

Sra. MARCILIA ALVARES OKITA, Presidente;
Processo nº.2006/52422-6 – PARÓQUIA CRISTO REI – MUNICIPIO DE CASTANHAL, referente ao Convênio ASIPAG nº. 108/2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. DIEGO ARROYO SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis, pelos processos acima identificados.

ACÓRDÃO Nº. 44.322

Processo nº. 2006/51526-9
Assunto: Prestações relativas ao convênio nº. 003/05 firmado entre o CLUBE DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARÁ e a ASIPAG.
Responsável: WILSON FLÁVIO DA SILVA CORRÊA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 49.000,00 (Quarenta e nove mil reais),com isenção de multa regimental, em face a aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.323

Processo nº. 2006/52418-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 176/05, firmado entre o CENTRO CULTURAL E DE AÇÃO SOCIAL DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.
Responsável: Sr. CIRO DANIEL LAURIDO DA COSTA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), com isenção de multa regimental, em face à aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação a responsável.

ACÓRDÃO: 44.324

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2006/52744-0 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº. 086/2003 e termos aditivos firmados com a SECTAM, no valor de R\$-32.650,00 (Trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época;
Processo nº. 2006/52749-4 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº. 030/2003 e termos aditivos firmados com a SECTAM, no valor de R\$-30.747,00 (Trinta mil, setecentos e quarenta e sete reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época;
Processo nº. 2006/53412-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES, referente ao Convênio nº. 100/2006 firmado com a SEEL, no valor de R\$-28.180,00 (Vinte e oito mil, cento e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito;
Processo nº. 2007/50522-7 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, referente ao Convênio nº. 192/2005 firmado com a SEPOF, no valor de R\$-77.000,00 (Setenta e sete mil reais), de responsabilidade da Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, Prefeita.
Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis nos processos acima identificados.

ACÓRDÃO: 44.325

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2006/52746-1 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, na importância de R\$

29.000,00 (vinte e nove mil reais), referente ao Convênio nº. 055/2003 e Termos Aditivos, firmados com a SECTAM, de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época;
Processo nº. 2006/52748-3 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, na importância de R\$ 42.008,00 (quarenta e dois mil e oito reais), referente ao Convênio nº. 100/2003 e Termo Aditivo, firmados com a SECTAM, de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época; e
Processo nº. 2007/54121-0 - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao Convênio nº. 014/2006 e Termo Aditivo, firmados com a SECTAM, de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo.

Relator: Conselheiro substituto Edílson Oliveira e Silva.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos acima identificados.

ACÓRDÃO: 44.326

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2006/53172-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, na importância de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), referente ao Convênio nº. 168/2005, firmado com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, Prefeito;
Processo nº. 2007/51299-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ, no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), referente ao Convênio nº. 167/2006, firmado com a SESPA, de responsabilidade do Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito;
Processo nº. 2007/50637-6 – SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ELDORADO DO CARAJÁS, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), referente ao Convênio nº. 140/2005, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. LINDOLFO IVO DE ALMEIDA JÚNIOR, Presidente.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis nos processos acima identificados.

ACÓRDÃO: 44.327

Assunto: Prestações de Contas
PROCESSO 2007/50467-6 – INSTITUTO VIVA AMAZÔNIA, referente ao Convênio nº.030/2006, firmado com a SAGRI, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA, Presidente;
Processo nº. 2007/51260-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, referente ao convênio nº.382/06, firmado com a SEPOF, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito; e
Processo nº. 2007/54582-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, referente ao convênio SESPA nº. 031/2007, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito;

Relator: Conselheiro Substituto Edílson Oliveira e Silva.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e dar quitação aos responsáveis nos processos acima relacionados.

ACÓRDÃO Nº. 44.328

Processo nº. 2007/52079-6
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 019/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO NAVEGAR DE CANOAGEM E VELA CAPIMENSE e a SEEL.
Responsável: Sr. BENEDITO BORGES DO AMARAL JÚNIOR - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 49.947,00 (quarenta e nove mil novecentos e quarenta e sete reais) e dar quitação ao responsável, com isenção de multa regimental em razão da aplicação do Prejulgado nº. 14 deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 44.329

Processo nº. 2007/53393-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 007/05 e Termo Aditivo, firmado entre o DESAFIO JOVEM DE BELÉM e a SETEPS.
Responsável: Sr. MÁRIO GOMES DE FREITAS, Presidente à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), com isenção de multa regimental, em face à aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.330

Processo nº. 2004/50043-1
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 32/2003 firmado entre a Prefeitura Municipal de NOVO PROGRESSO e a SESPA.
Responsável: Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JUSCELINO ALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 036.916.108-46 ao pagamento da importância de R\$65.676,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais), devidamente atualizada a partir de 04.07.2003 e aplicar a multa de R\$6.567,60 (seis mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II - Encaminhar cópia integral do processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para os fins de Direito, ao qual cabe julgar e fiscalizar a aplicação dos recursos próprios do município.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.331

Processo nº. 2004/53704-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 049/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SESPA.
Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c o art. 74, incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem imputar débito ao Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 029.502.942-00, porém, aplicar-lhe as multas de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela infração à norma legal e R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.